


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 3421-5866 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1000243-40.2021.8.26.0664
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Impetrante: Terezinha de Jesus Duenha
 Impetrado: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA DE JESUS DUENHA em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados nos autos.

Sustenta ser o impetrante pessoa portadora de deficiência, tendo-lhe sido deferida a isenção de IPVA, na forma da Lei nº 13.296/08 (artigo 13, III). No entanto, com a edição da Lei nº 17.293, de 15/10/2020, foi acrescentada à mencionada lei o artigo 13-A, que a impetrante reputa consistir ato discriminatório.

Argumenta que houve lançamento do IPVA de seu veículo para o ano de 2021, o que feriu direito adquirido. Requer, portanto, a concessão de liminar para que a autoridade coatora suspenda a exigência do imposto do impetrante e, no mérito, a confirmação da tutela liminar concedida isentando-a do pagamento do IPVA.

Decido.

A liminar comporta acolhimento.

A redação original do artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296 de 23 de dezembro de 2008 previa:

"Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade: [...]

III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física;"

A redação atual, por sua vez, preleciona:

"Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade: [...]

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente

Processo nº 1000048-55.2021.8.26.0664 - p. 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 3421-5866 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

adaptado e customizado para sua situação individual. (NR)"

Restou evidente que houve revogação da isenção tributária anteriormente concedida, na medida em que restringiu sua incidência a uma determinada classe de pessoas com deficiência. Em virtude da deficiência que a impetrante detém não estar entre aquelas classificadas como "severa ou profunda", que permita a condução de veículo "adaptado e customizado", houve lançamento do IPVA.

Ocorre que a concessão da isenção à impetrante se deu dentro do legalmente estabelecido nas normas tributárias e legais vigentes à época, o que importa dizer que revogação posterior lhe feriu direito adquirido.

Leis que retiram direitos assegurados anteriormente não podem retroagir.

Talvez a obra mais completa sobre segurança jurídica seja do autor Humberto Ávila, em Teoria da Segurança Jurídica,¹ onde, ao tratar sobre o conceito de direito adquirido, adverte:

"A cláusula do direito adquirido pode ser compreendida como a proibição de aplicação de nova norma relativamente a direitos surgidos pela concretização dos requisitos legais necessários à eficácia de fatos ou de atos jurídicos com base em norma anterior, vigente no momento da sua verificação.

A proteção do direito adquirido visa a proibir que uma norma posterior altere os efeitos surgidos pela completude dos fatos necessários à geração de direito subjetivo conforme a norma anterior. Essa proteção advém da eficácia ampla do direito de proteção patrimonial, decorrente dos direitos fundamentais de liberdade e de propriedade. Como o legislador estabeleceu determinadas condições para o nascimento de um direito subjetivo, cujo preenchimento desencadearia a produção de efeitos, ele instituiu uma base da confiança tão próxima que cria, em considerável media, a proteção da confiança frente a alterações legislativas posteriores. Nesse caso, aceitar que uma nova lei impeça o surgimento do direito ou que restrinja os seus efeitos, quando preenchidas as suas condições de eficácia, é aceitar que o legislador possa transformar o

¹ 3 ed.2014. São Paulo: Malheiros, p.365-366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 3421-5866 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

cidadão em um mero objeto da oscilação da sua vontade. Vulgarmente, seria como permitir que o legislador pudesse colocar o cidadão no papel de bobo.

[..]. Nesse sentido, e ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, em que o direito adquirido pode ser afastado pela prevalência de interesses públicos, **no brasileiro essa possibilidade foi excluída**".

Nesse sentido, a despeito da revogação da lei, observo que a impetrante gozava de isenção do tipo onerosa, na medida em que houve cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Administração Tributária. Dessa forma, não pode a impetrante ser surpreendida com a revogação do benefício se não houve alteração de seus motivos determinantes.

Por tais motivos, **DEFIRO** a medida liminar pretendida para determinar a suspensão da exigência do pagamento do IPVA lançado sobre o veículo de titularidade do impetrante, Jeep/Renegade, placas EHO5215, RENAAM 01192610285.

Notifique-se a suposta autoridade coatora da petição inicial, enviando-lhe senha de acesso aos autos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Cabe mencionar que a Lei nº 12.019/2009, em seu art. 25, prevê que não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nada dispondo acerca das custas processuais. Da mesma forma, tampouco há previsão de isenção ou não incidência na Lei Estadual nº 11.608/2003, de forma que é devida a taxa judiciária. Observo, por fim, que no site da AASP, há orientação para o recolhimento da taxa judiciária².

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção

² <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/custas/sao-paulo/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, . - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 3421-5866 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a aquisição de veículo 0km, de valor aproximado de R\$60.000,00, no ano de 2019. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, no prazo de 10 dias, deverá coligir autos última declaração de bens do imposto de renda, extratos bancários e faturas do cartão de crédito dos últimos três meses e comprovantes de rendimentos mensais/holerites dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais.

SERVIRA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA FINS DE PROTOCOLO DIRETAMENTE PELO INTERESSADO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO PODERÁ EXIGIR O PRÉVIO PAGAMENTO DO IPVA 2021 COMO REQUISITO PARA O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DO IMPETRANTE.

Intime-se.

Votuporanga, 15 de janeiro de 2021.

Juiz de Direito: **Dr. RODRIGO FERREIRA ROCHA**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**